



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 819610-2010

**Processo nº00253/1998/004/2006 – Autorização Ambiental de Funcionamento
– BRACUHY MINERAÇÃO LTDA -**

O presente parecer tem como objetivo subsidiar a Superintendente na análise do pedido de reconsideração, bem como este respeitável Conselho, que compõe a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto contra decisão de cancelamento da autorização Ambiental de Funcionamento n.º 0064/2006, do empreendimento em epígrafe, cuja publicação da decisão ocorreu em 01/12/2009, proferida pela Superintendente Regional do Alto São Francisco.

O recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento, pelo Presidente desta Unidade, conforme determina o artigo 19 e seguintes, do Decreto 44.844/2008, doc. nos autos.

Breve Fato

Em 10.01 2006 foi formalizado o processo de AAF, com a documentação exigida, tendo sido expedida em 26/06/2006 - Certificado nº 064/2006.

Em 18/09 2009, foi realizada vistoria no empreendimento com fim de verificar a regularização ambiental - Relatório ASF 258/2009, quando trouxe o relato abaixo:

"A empresa funciona há três anos na área que anteriormente era arrendada para Bracom. Segundo informado a extração média mensal é de 100m². a atividades desenvolvida é extração de granito em fio diamantado. Há apenas uma máquina para a lavra. Possui 09 funcionários e o horário de atendimento é de 07:00 às 17:00 horas.

Não há beneficiamento da rocha. A mina não possui sistema de drenagem do efluente industrial. A água utilizada na propriedade vem de uma captação direta no córrego, cujo certificado de outorga não foi apresentado. A empresa não possui sistema de drenagem pluvial.

Há um fundo de vale com o córrego acima mencionado, com blocos de granito vertendo para ele, segundo informado os blocos são da Bracom.

Os rejeitos maiores são reaproveitados. Há uma cava paralisada da Bracom, que a Bracuhy está depositando os rejeitos na atividade de extração.

O processo de AAF é 00253/1998/004/2006, certificado n.º 00064/2006, válida até 26/06/2010 para 900 m³ ano. O responsável pela empresa não soube identificar e demonstrar as áreas exatas de reserva legal e da área de compensação (preconizada na Lei 14.309/2002).

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

A APP do córrego está regenerada e bem preservada. Não há pilhas de rejeito, este, segundo informado, anteriormente, está sendo depositado na antiga cava (20x20 metros)."

Posteriormente foi relatado em Papeleta de Despacho, além do descrito acima, de forma resumida, que não foi apresentada a autorização para Exploração Florestal, para supressão da nova frente de lavra, e ainda que o Código da AAF, ora emitida é o A-02-06-02 – Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias e quartzitos). Concluiu a técnica, sugerindo o cancelamento da AAF, em razão de o empreendimento não possuir todas as medidas de controle, conforme afirmado no termo de Responsabilidade e por estar operando com código que exclui a própria atividade.

Dessa forma, pautado pelo Relatório de Vistoria e Papeleta de Despacho das Técnicas que procederam à fiscalização no empreendimento, conforme acima mencionados, foi elaborado o Parecer Jurídico de n.º 68741, sugerindo a superintendente o cancelamento da referida Autorização Ambiental de Funcionamento referente ao PA 00253/1998/004/2006, da empresa BRACUHY MINERAÇÃO LTDA, sugerindo ainda dar ciência o empreendedor da decisão, bem como do direito de recorrer, também para que regularize junto ao órgão Ambiental, no prazo de 10 dias, sob pena de novas autuações.

Apresentado à Superintendente, o Parecer Jurídico, objetivando subsidiar a decisão de cancelamento da AAF, este foi acatado, com determinação de publicação do ato e comunicação ao empreendedor, na forma do parecer.

Conseqüentemente, foi procedida a publicação do ato de cancelamento em 1.º de dezembro de 2009.

Da mesma forma, foi expedido ofício ao empreendedor para o endereço na cidade de Belo Horizonte/MG, sendo Rua Padre Marinho n.º 220 – Santa Efigênia – CEP 30.140-040.

Destarte ter enviado o referido ofício de comunicação ao empreendedor, em 01/02/2010, compareceu neste órgão a representante legal do empreendimento Bracuhy, alegando não ter recebido qualquer comunicação, e ao manusear os autos foi verificado que o ofício foi enviado a endereço diverso, o que ensejou, naquele momento, no próprio atendimento, a ciência da decisão à representante legal da Bracuhy, conforme consta dos autos.

Assim sendo, a empresa inconformada com a decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento das suas atividades, interpôs, no prazo legal, o competente Recurso Administrativo, que ora se encontra recebido pelo Presidente desta URC.

Alegações do Recurso:

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Inicialmente alega que o cancelamento da AAF fundamentou-se em 3 pontos básicos:

- a) Inadequação do Código, cuja AAF foi emitida, qual seja, A-02-06-02;
- b) Inexistência de autorização para Exploração Florestal, emitida pelo IEF para supressão de frente de lavra.
- c) Falta de um sistema eficaz de drenagem pluvial e de efluentes resultantes da própria atividade.

Apresentam as indignações, de início, sobre inadequação do código da atividade, afirmando que a época da expedição da referida AAF, o código da DN 74/04 é o descrito no respectivo certificado, ou seja, A – 02-06-2, trazendo assim a citação legal, demonstrando a alteração ocorrida em novembro de 2006, após expedição da AAF.

O artigo 1.º da Deliberação Normativa COPAM nº 104, de 16 de novembro de 2006 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" – 21/11/2006).

Alterou o item A-02-06-2 que tinha a seguinte redação:

"A-02-06-2 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (granitos, mármore, ardósias, quartzitos e outras)

*Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:*

Produção Bruta \leq 1.000 m³/ano : Pequeno

1.000 < Produção Bruta \leq 4.000 m³/ano : Médio

Produção Bruta > 4.000 m³/ano Grande"

Insiste a recorrente que a alteração do código da DN 74/04, através da DN 104/06, ocorreu após a emissão da AAF, e que essa trouxe em seu artigo 3.º § 1.º, que para autorizações emitidas aplicar-se-ão as normas pertinentes a classificação original, novamente citou:

Art. 3º - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

I – II.

§1º - No caso de empreendimento com processo de Autorização Ambiental de Funcionamento ou de Licença de Operação já concedida e no caso de multas com decisão administrativa definitiva, aplicar-se-ão as normas pertinentes à classificação original.

Conclui sobre o fato, que a referida Autorização foi expedida em conformidade com a legislação vigente, portanto não poderia ser cancelada.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Em relação à inexistência de Autorização de Exploração Florestal, afirma que apesar de não ter sido apresentada no momento da vistoria Relatório ASF 258/2009, constam dos autos do processo, E que sendo a APEF requisito para expedição de AAF, se não constasse dos autos esta não teria sido concedida.

Manifesta indignada alegando que houve no processo, uma alteração de razão social, na titularidade do processo para empresa BRACON, e que tal fato ocorreu em virtude de um Contrato de Arrendamento datado de 22/11/2002, muito anterior a emissão da AAF. Fundamenta na Portaria do Diretor Geral do DNPM, n.º 269 de 10/07/2008, artigo 20 "Os contratos de arrendamento total e parcial de concessão de lavra e de manifesto de minas deverão ser submetidos a anuência prévia e averbação do DNPM".

Alega ainda que em consequência da alteração da razão social, o ofício de comunicação sobre o cancelamento foi enviado ao endereço da BRACOM.

Por fim, a empresa BRACUHY, ora recorrente, reafirma o compromisso de operar suas atividades de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais, requerendo assim um Termo de Ajustamento de Conduta para adequar as solicitações verificadas em vistoria técnica.

Da análise do Recuso:

Diante da alegação da recorrente, de que o código da atividade está correto, de acordo com a DN 74/04 c/c DN 104/2006, entendo procedente, pelo que sugiro acatamento das razões do recurso, especificamente, pela razão de que a época da expedição da AAF, o código que prevalecia era realmente o constante do Certificado, pois não havia sido publicada a DN 104/06, que trouxe a alteração do respectivo código.

Da mesma forma, merece credibilidade a afirmativa da recorrente de que consta nos autos a Autorização Para Exploração Florestal, pois realmente ao verificar às fls 27, esta é composta da referida Autorização, emitida pelo IEF, datada de 20/04/2006.

Em relação à alteração de razão social, que alega ter ocorrido, modificando a titularidade do processo, não procede, vez que ao verificar os autos do processo certifica que tal fato foi mencionado em papeletas de despachos, no entanto a alteração não ocorreu.

Portanto vale ressaltar, que apesar de o órgão ambiental ter encaminhado ofício de cancelamento da AAF para o endereço da outra empresa BRACOM, em razão de constar nos autos um Contrato de Arrendamento, não consta em nosso Sistema de Informação qualquer alteração de titularidade do processo, pois até a presente data o titular da AAF continua sendo a empresa BRACUHY MINERAÇÃO LTDA.

Por fim, a empresa requer a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, para que possa sanar as irregularidades verificadas na vistoria técnica.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Nesse sentido, vale dizer que constam do Relatório de Vistoria ASF 258/2009, além das questões mencionadas, referentes ao Código da atividade e APEF, que a empresa não possui sistema de drenagem pluvial e que a mina não possui sistema de drenagem do efluente industrial.

Porém, o representante legal da empresa Brácuhy ao requerer a autorização Ambiental de funcionamento, assinou Termo de Responsabilidade afirmando **"que as instalações do seu empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes, dispendo de sistemas de gerenciamento dos aspectos ambientais, incluindo o controle de ruídos, de emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, bem como a reabilitação de áreas degradadas"**.

Dessa forma, percebe-se que o representante legal do empreendimento ao assinar o Termo de Responsabilidade não firmou a verdade, prestando assim informação falsa, apurada conforme consta do Relatório de Vistoria realizada pelos técnicos da SUPRAM ASF.

Tal fato tem como primeira conseqüência, o cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento e em posterior, a lavratura de Auto de Infração com as devidas penalidades.

Ante todo o exposto, ainda que comprovadas e pertinentes as alegações de que o código da atividade constante na Autorização Ambiental de Funcionamento está correto, e que possui Autorização para Exploração Florestal, não poderá ser reconsiderada a decisão de cancelamento da AAF 00064/2006, pois o respectivo certificado foi emitido mediante falsa informação, e a empresa opera em condições que degradam ao meio ambiente.

Dentre as ações degradantes ressalta-se que consta do Relatório de Vistoria a existência de uma cava paralisada que está sendo utilizada pela recorrente como depósito de rejeitos. Portanto, a empresa deve ser compelida a apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

Não obstante ter ocorrido o vencimento da AAF em 26 de junho de 2010, período entre a interposição do recurso e a análise do mesmo, somos pelo julgamento do presente Recurso, tendo em vista que a decisão de cancelamento e a interposição do remédio processual se deram antes do vencimento da referida Autorização.

MM. Julgadores, a pronúncia sobre a petição e o dever de emitir decisão motivada nos processos são as razões que nos movem a levar a julgamento o presente Recurso após ter transcorrido o termo final de validade da Autorização Ambiental de Funcionamento.

Senão vejamos o que dispõe a Lei 14.184/2002 que rege o Processo Administrativo:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

Aduzimos também, o ensinamento do doutrinador José Afonso da Silva "Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição. Quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Observa-se que o vencimento da AAF durante o processamento e trânsito do presente Recurso se deu em razão da regra geral, que não prevê o efeito suspensivo no Recurso Administrativo, conforme o Art. 57, Lei 14.184/02:

"Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo".

Motivo pelo qual sugerimos acatar somente o efeito devolutivo do recurso, mantendo assim o vencimento da AAF na data de 26/06/2010.

Porém, mesmo não sendo favorável ao acatamento do efeito suspensivo do recurso e não tendo o empreendimento formalizado novo processo de regularização até a presente data, invocamos o princípio da razoabilidade e sugerimos acatar o pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta conforme pleiteado, com as cláusulas referentes à adequação ambiental.

Para tanto o empreendedor deverá preencher novo FCE no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício enviado, independente do julgamento do presente Recurso pela URC ASF, podendo assim continuar suas atividades até formalização da nova Autorização Ambiental de Funcionamento.

Dessa forma, pautados pelo art. 26 e parágrafo único do Decreto 44.844/2008, e não havendo reconsideração da decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento, deverá o presente recurso ser encaminhado a URC para que em **última instância** seja julgado.

"O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único. Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

POSTO ISSO, opinamos pela **NÃO RECONSIDERAÇÃO** da decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento do empreendimento BRACUHY MINERAÇÃO LTDA - PA 00253/1998/004/2006, devendo ser lavrado Auto de Infração em razão da informação falsa quando da obtenção da AAF.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Sugerimos ainda que seja compelida a empresa BRACUHY MINERAÇÃO LTDA – a apresentar o Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, a esta Superintendência para avaliação e aprovação técnica, no prazo de 30 dias.


Deverá ser oficiado ao empreendedor solicitação de preenchimento do FCE, com fins de assinatura do TAC ora pleiteado.

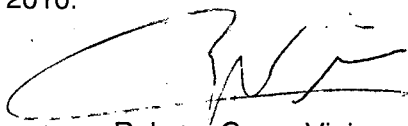
Em conformidade com o disposto nos arts. 18, 19 e 26 do Decreto 44.844/2008, deverão os autos ser encaminhados à URC ASF do COPAM para apreciação e julgamento do Recurso, em última instância.

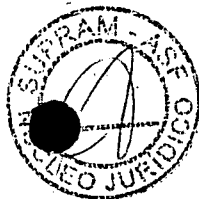
É o parecer...

Atenciosamente.

Divinópolis, 13 de dezembro de 2010.

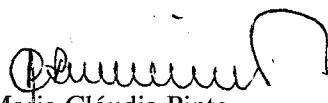

Sônia Maria Tavares Melo
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP.: 486.607-5
OAB/MG. 82.047


Robson Cezar Vieira
Chefe do Núcleo Jurídico
SUPRAM/ASF
MASP: 1.215.582-6
OAB/MG. 89.340



De acordo com o parecer jurídico.

A Diretoria Técnica para lavratura de Auto de Infração, em seguida à Diretoria Operacional para encaminhamento do ofício ao empreendedor e dos Autos à URC ASF, para o devido julgamento.


Maria Cláudia Pinto
Superintendente Regional/SUPRAM ASF
MASP.: 1064551-3

